

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 12, DE 2011

Sugere Projeto de lei que dispõe sobre a criação de regras para a fixação de dano moral.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado Edivaldo Holanda Júnior

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sugerido, o juiz, na fixação do dano moral, deverá especificar separadamente, na sentença, o valor correspondente à reparação do dano provocado e o valor com caráter punitivo.

O “quantum” relativo ao aspecto punitivo será destinado ao Fundo de Combate à Pobreza ou outro de natureza coletiva.

De acordo com a justificativa, pretende-se combater a indústria do dano moral.

A secretaria da comissão declara que a sugestão encontra-se perfeitamente documentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão não deve ser convertida em projeto de lei.

A Constituição Federal prevê, de forma explícita, no inciso X de seu art. 5º, a reparação pelo dano moral, de sorte que este, ao contrário do que argumenta a justificativa da sugestão, integra, sim, o patrimônio de seu destinatário.

Inconstitucional, portanto, a previsão de que o dano moral deve ser destinado a um fundo coletivo, e não a quem a ele faça jus.

A esse respeito, aliás, não se comprehende, juridicamente, o que a sugestão quer dizer, quando se refere ao “valor com caráter punitivo”.

De outra parte, afigura-se despicienda, para não dizer deselegante, a orientação dirigida ao magistrado para que deixe claro o valor correspondente ao dano material e o correspondente ao dano moral. Caso haja, na sentença, obscuridade ou contradição, caberá o recurso dos embargos de declaração.

Portanto, em que pese a nobre intenção de regulamentar a fixação do dano moral em nosso ordenamento, vota-se pela REJEIÇÃO da Sugestão de Projeto de Lei nº 12, de 2011, do CONDESESUL.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2011.

Deputado EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR
Relator